

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ  
Nº 49, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008

Acrescenta o artigo 56-A e os §§ 7º e 8º ao artigo  
125 da Lei Orgânica do Município de Taubaté

A Câmara Municipal de Taubaté aprova e a Mesa promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Taubaté, nos termos do § 2º do seu artigo 26:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 56-A à Lei Orgânica do Município de Taubaté, com a seguinte redação:

“Art. 56-A. O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até noventa dias após sua posse, que conterà prioritariamente as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal e Distrito da cidade, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas da lei do Plano Diretor.

§1º O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado no Diário Oficial do Município no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o caput deste artigo.

§2º O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais, inclusive no Distrito de Quiririm.

§3º O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.

§4º O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com a lei do Plano Diretor, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

§5º Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

I - promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável;

II - inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;

III - atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;

IV - promoção do cumprimento da função social da propriedade;

V - promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;

VI - promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ  
Nº 49, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008

---

VII - universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade; continuidade; eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.

§ 6º Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.”

Art. 2º Fica acrescentado ao artigo 125 da Lei Orgânica do Município os §§ 7º e 8º com a seguinte redação:

“...

§ 7º As leis orçamentárias a que se refere este artigo deverão incorporar as prioridades e ações estratégicas do Programa de Metas e da lei do Plano Diretor.

§ 8º As diretrizes do Programa de Metas serão incorporadas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias dentro do prazo legal definido para a sua apresentação à Câmara Municipal.”

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Taubaté entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Taubaté, 16 de dezembro de 2008.

A MESA DA CÂMARA

**Ver. Luiz Gonzaga Soares**  
**Presidente**

**Ver. Ary Kara José Filho**  
**1º Vice-Presidente**

**Ver<sup>a</sup>. Maria Tereza Paolicchi**  
**2º Vice-Presidente**

**Ver. Jeferson Campos**  
**1º Secretário**

**Ver. Valdomiro Arcanjo da Silva**  
**2º Secretário**

**Este texto não substitui o publicado no Boletim Legislativo nº 463  
do dia 19 de dezembro de 2008**